



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS.....	5
SEGUNDA CÂMARA.....	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS.....	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	6
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
DESPACHOS.....	6
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS	9
EDITAIS	30

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 17ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 17 DE JUNHO DE 2020.

- 1. Processo TCE - AM nº 004483/2020- SEI**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
- 3. Especificação:** SOLICITAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.





4. Interessado: Maria Ednelza de Souza Machado.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 596/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 599/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 76/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFIRA o pedido formulado pela **Sra. Maria Ednelza de Souza Machado**, companheira do servidor aposentado **Sr. José Ubiratan Branco Monteverde**, quanto à concessão da **pensão por morte**, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”; art. 31, *caput*, e art. 33, inciso I, todos da Lei Complementar nº 30/2001 c/c art. 40, §7º, inciso I, da CRFB/88, em razão do falecimento do referido servidor, ocorrido no dia 16.04.2020, conforme a Certidão de Óbito ([0088508](#)).

9.2. RECONHEÇA o direito à pensão por morte que faz jus a requerente;

9.3. DETERMINAR à **DIRH** que encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Previdenciário - AMAZONPREV para fins de efetivação do pagamento do benefício da **Pensão por Morte**, no valor de **R\$ 11.124,16 (onze mil, cento e vinte e quatro reais e dezesseis centavos)**, conforme cálculo demonstrado pela Informação nº 596/2020/DIINF ([0090092](#)), bem como depósito do referido montante na conta corrente da Requerente, tendo em vista que os aposentados e pensionistas não constam na Folha de Pagamento deste Tribunal, desde junho de 2019, conforme Termo de Adesão firmado entre esta Corte de Contas e o referido Fundo Previdenciário.

9.4. Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **ARQUIVAR** os autos.

10. Ata: 17.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 17 de junho de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 003478/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Contagem em dobro de Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria.

4. Interessado: Adriana Menezes Barbosa Soares.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 548/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 584/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 77/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido da servidora **Adriana Menezes Barbosa Soares**, Auditora Técnica de Controle Externo “C” desta Corte de Contas, matrícula nº 000.144-9A, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria, tendo em vista que **inexiste direito à concessão dos quinquênios requeridos** relativos aos períodos de 04.11.1988 a 04.11.1993 e 04.11.1993 a 04.11.1998;





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.3

9.2. DETERMINAR à DRH que comunique à interessada quanto ao teor desta Decisão, bem como adote as demais providências cabíveis ao caso.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 17.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 17 de junho de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 004005/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Requerimento de Indenização de Licença Especial.

4. Interessado: Gabriel da Silva Duarte.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 571/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 568/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 78/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Gabriel da Silva Duarte**, Auditor Técnico de Controle Externo "A" desta Corte de Contas, matrícula nº 0021962A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses referente ao quinquênio 2014/2019, bem como sua conversão em indenização pecuniária, em consonância com o art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e de sua conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2014/2019**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 009/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO ([0092388](#));

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 17.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 17 de junho de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 004351/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Concessão de Licença Especial e Conversão em pecúnia.

4. Interessado: Kleilson Frota Sales Mota.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 602/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 567/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.4

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 79/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor Kleilson Frota Sales Mota, Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público desta Corte de Contas, matrícula nº 002235-7A, ora lotado na Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses referente ao quinquênio 2015/2020, bem como sua conversão em indenização pecuniária, em consonância com o art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da Licença Especial e de sua conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020**;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 07/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO ([0092362](#));
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 17.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 17 de junho de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 005110/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Solicitação de Prorrogação de Disposição- Presidência ALEAM.

4. Interessado: Oscar Marques de Lima Júnior.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 618/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 595/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 80/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor **OSCAR MARQUES DE LIMA JÚNIOR**, matrícula nº 001.892-9A, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 02 de fevereiro de 2020, para continuar a exercer suas atividades funcionais na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, com lotação em Diretoria como Auditor Geral daquela casa, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas.

9.2. DETERMINAR ao servidor **OSCAR MARQUES DE LIMA JÚNIOR** que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, Termo de Opção do Vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução nº 20/99 -TCE, alterado pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008 - TCE;





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.5

9.3. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos - DRH** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE nº 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução nº 08/2008;

4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 17.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 17 de junho de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.6

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 115/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 74/2020 – Tribunal Pleno, datado de 10.06.2020, constante do Processo n.º 003326/2020;





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.7

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito ao servidor **FÁBIO DEMASI LEVY**, matrícula n.º 000.212-7A, à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente aos períodos de **20.09.1988 a 20.09.1993** e **20.09.1993 a 20.09.1998**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 116/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005222/2020, datado de 17.06.2020;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.8

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 700,00 (setecentos reais), como adiantamento em favor do servidor **CHARLES ALMEIDA E SILVA**, matrícula n.º 000.044-2A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 113/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005152/2020, datado de 10.06.2020;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.9

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JÚLIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12745/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Antonio Vital em face da Decisão nº 2050/2016 – TCE –Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11768/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de junho de 2020.

PROCESSO Nº 12879/2020– Consulta formulada pelo Sr. Alciderlan Figueiredo da Costa, Presidente do Instituto Rio Negro com o fito de esclarecer dúvidas acerca da aplicação da lei nº 13019/2014, alterada pela lei nº 13204/2015.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de junho de 2020.





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.10

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12872/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE MANAUS – SEMASC

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, POR MEIO DA DICAPE

REPRESENTADA: SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANCINE SARAIVA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECEX/TCE/AM, POR MEIO DA DICAPE, ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 189/2020, EM FACE DA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANCINE SARAIVA EM VIRTUDE DE POSSÍVEL ACUMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS, UM NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL NA SEMASC, OUTRO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL NO INSS

CONSELHEIRO-RELATOR: -

DESPACHO Nº 550/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 189/2020, em face da **Sra. Maria do Perpétuo Socorro Francina Saraiva** em virtude de possível acumulo ilícito de cargos públicos, um no cargo de Assistente Social na Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania de Manaus – SEMASC e outro de Analista do Seguro Social no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.





Para fins de esclarecimento, transcrevo o alegado na presente demanda:

“Participo que MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SARAIVA, portadora do CPF nº 343.347.262- 91, acumula ilegalmente cargos de provimento efetivo na Administração Pública Municipal de Manaus, mais precisamente na SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS no cargo de ASSISTENTE SOCIAL há cerca de 4 (quatro) anos com outro cargo de ANALISTA DO SEGURO SOCIAL, no INSS, matrícula no SISAPE: 1994705, lotada na Gerência Executiva de Manaus.

O Art. 37 da CF de 1988, estabelece a regra clara: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Em várias decisões como no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.011DISTRITO FEDERAL tendo como Relatora a Excelentíssima Ministra do STF, Carmen Lúcia no qual nega o seguimento do agravo “ 3- O assistente social, na exata tradução das atribuições que lhe são conferidas e reservadas privativamente pelo legislador que pautara a profissão - Lei n. 8.662/93, tem sob sua área de atuação atribuições volvidas





especificamente à formação social do cidadão na acepção mais abrangente dessa conformação, não subsistindo suporte, contudo, para que seja compreendido como profissional da saúde, notadamente porque não ostenta formação que permite que lhe seja assegurada essa qualificação, pois efetivamente não atua na prevenção ou cura de quaisquer tipos de anomalias físicas, psicológicas ou psiquiátricas, tendo sua atuação adstrita a formação social dos cidadãos, pois essa é a formação que obtém nos bancos escolares. 4. Os cargos reservados ao assistente social na estrutura administrativa local, não sendo passíveis de serem qualificados como cargos privativos de profissionais da saúde, notadamente quando as atribuições que lhes são reservadas coincidem com aquelas legalmente asseguradas ao profissional da assistência social, pois adstritas às funções de orientar e aconselhar pessoas carecedoras de instrução acerca dos direitos humanos 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4903350. ARE 776011 / DF essenciais de ordem social, política e econômica, com lastro na regulação positiva vigente, fomentando, em suma, serviço essencial à vida social e juridicamente ordenada, não são passíveis de serem ocupados de forma cumulada com qualquer outro cargo público por não se amoldarem às exceções estabelecidas pelo legislador constituinte. 5. Apelação conhecida e improvida. Maioria”.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.682 DISTRITO FEDERAL tendo como Relatora a Excelentíssima Ministra do STF, Carmen Lúcia, 1. O assistente social tem sua profissão regulamentada pela Lei nº 8.662/93, a qual foi caracterizada como de profissional da área de saúde pela Resolução nº 383/99 do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e pela Resolução nº 218/97 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Ademais a PORTARIA 148/2010-SEMASDH

“ I – DETERMINAR que, a partir de 03 de novembro de 2010, o funcionamento desta Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos seja das 08 às 17 horas,





com intervalo de 1 (uma) hora, a jornada será de 40 (quarenta) horas semanais, com obediência às seguintes regras.” E

II – ESTABELECEM que os servidores estatutários, poderão optar por jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com a anuência da chefia imediata mediante proporcionalização da remuneração.

OBSERVA que mesmo que tenha a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais na SEMASC - antiga SEMASDH e mais 40 (quarenta) horas de jornada de trabalho no INSS, extrapola o limite de 60 (sessenta) horas semanais. Além do mais o trabalho é realizado no horário comercial das 08 às 17 horas o que COMPROVA CONFLITO DE HORÁRIO com o expediente do INSS.”

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação de irregularidades, a demanda fora encaminhada à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE que, através da RM nº 42/2020-DICAPE (fls. 10/12), concluiu nos seguintes termos:

6. Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere que a presente Demanda seja **autuada como Representação com pedido de Cautelar** no sentido de determinar a SEMASC a suspensão do pagamento da remuneração da Sr.^a MARIA DO PERPETUO SOCORRO FRANCINE SARAIVA enquanto perdurar o acúmulo ilícito de cargos públicos pela servidora.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público envolvendo acúmulo ilícito de cargos públicos, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito a Manifestação nº 189/2020 – Ouvidoria, a RM nº 42/2020-DICAPE e demais anexos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.15

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 12.311/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANAQUIRI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LINCONL FREIRE DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: DR. LINCONL FREIRE DA SILVA (OAB/AM Nº 11.125) - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

REPRESENTADO: SR. JAIR AGUIAR SOUTO, PREFEITO DE MANAQUIRI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LINCONL FREIRE DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI EM RAZAO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO AVISO DE LICITAÇÃO Nº 17/2020, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, PARA ATUAÇÃO E SOLUÇÃO DAS DEMANDAS NECESSÁRIAS AOS CIDADÃOS DAQUELA LOCALIDADE.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO FIRMO FILHO

DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Linconl Freire da Silva Sociedade Individual de Advocacia, em face da Prefeitura de Manaquiri, sob a responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito, em razão de possíveis irregularidades no Aviso de Licitação nº 17/2020, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, para atuação judicial complementar junto à Justiça Comum e Federal, destinada a atender a demanda da Prefeitura Municipal de Manaquiri.

2. Preliminarmente, cumpre-me registrar que os autos foram admitidos através do Despacho nº 321/2020 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, tendo sido publicado no DOE TCE/AM em 01/05/2020 (fls. 29-37).





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.17

3. Posteriormente, a presente demanda foi encaminhada a este Conselheiro Substituto - Relator, na qual é possível identificar que o Representante aduz, primeiramente, que o Município de Manaquiri/AM publicou em 13/04/2020, no Diário Oficial da Associação Amazonense de Municípios - AAM¹, a Resenha do Aviso de Licitação de nº 017/2020, a qual trata de contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, para atuação e solução das demandas necessárias aos cidadãos daquela localidade.

4. Na sequência, foi ressaltado que o referido Aviso de Licitação marcou para o dia 27/04/2020, às 09:30h, a realização do certame licitatório, de maneira presencial.

5. Adiante, argumentou o Representante que com o problema da pandemia pelo Covid-19, torna inviável comparecer a sede do município para efetivar o resgate dos termos licitatórios, pois a localidade tem logística de transporte que necessita a travessia do Rio Amazonas, sendo ele via Balsa ou via Lanchas Rápidas, a qual está suspensa, em razão do Decreto Estadual nº 42.087/2020, prorrogado pelo Decreto nº 42.185/2020, o qual proibiu o transporte fluvial de passeio no Estado do Amazonas como medida de combate à pandemia da COVID-19, permitindo somente casos de emergência e urgência definidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM.

6. Diante desse quadro, ainda assim, o Município manteve a data para a realização do Certame, possibilitando apenas o resgate do edital e seus anexos de forma presencial, em dias úteis, restando somente ao pretenso licitante a opção de enviar e-mail ao município no dia 14/04/2020 (fls.21), via Presidente da Comissão de Licitação, para tentar solicitar o instrumento convocatório público, mas sem nenhuma resposta da municipalidade.

7. Antes esses fatos, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu, liminarmente, a suspensão do certame licitatório ou a redesignação do certame licitatório para data posterior.

8. Tendo por base a configuração do **fumus boni iuris** (pois obstado o transporte fluvial de passeio no Estado do Amazonas, em razão da pandemia da COVID-19, a licitação presencial marcada pelo município de Manaquiri reduz a competividade de disputa entre os licitantes e desrespeita o Princípio da Isonomia previsto no art.3º da Lei Federal nº 8.666/93; verificou-se também a ofensa ao Princípio da Publicidade, na medida em que restringe a disponibilidade do Edital da Licitação nº 17/2020 e seus anexos, somente de forma presencial) e do **periculum in**

¹ <https://diariomunicipalaam.org.br/>





mora (o risco de que o processo de contratação consubstanciado na Licitação nº 17/2020 possa não garantir a proposta mais vantajosa para o interesse público e ensejar em grave dano ao erário), decidi pela **concessão da Medida Cautelar suspendendo o certame licitatório (fls. 32/36)**, *in verbis*:

a) oficiar o **Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri**, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando acerca da **suspensão do Aviso de Licitação nº 17/2020**, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, para atuação e solução das demandas necessárias aos cidadãos da referida municipalidade, **sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas**, nos termos do art.54, IV, “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;

9. Após a emissão desta medida, a Prefeitura de Manaquiri, Representada, tomou ciência dela em 22/05/2020 (fl. 48) e a Empresa Freire Advocacia, Representante, em 08/05/2020 (fl.47). A Representada apresentou razões às fls. 49/78 e a Representante apresentou suas razões às fls. 79/82.

10. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do **pedido de revisão da medida cautelar** adiante. Em resumo, aponto os principais argumentos da Representada (fls. 49/78), *in verbis*:

4.1. O PERICULUM IN MORA INVERSO

Isso porque, devido ao caráter preservatório do deferimento da medida cautelar, não pode a sua concessão produzir o que convencionalmente passou-se a denominar de grave lesão à ordem pública, compreendendo nesse conceito a chamada ordem administrativa em geral, ou seja, o normal andamento da execução do serviço público, o regular prosseguimento das obras públicas e o devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas.

De acordo com o Termo de Referência, a contratação justifica-se pela quantidade de ações judiciais que se desenvolvem fora da Comarca, especialmente na Comarca de Manaus, demandando atuação de mão de obra especializada nas localidades não abrangidas pela





Procuradoria do Município a fim de se obter resultados práticos mais favoráveis à Municipalidade.

Assim, com a contratação sob exame, busca-se um ganho de eficiência na condução das ações judiciais com o exercício de atividades inerentes à advocacia, que só podem ser realizadas por causídicos que tenham melhor acesso à Comarca de Manaus, visando também a diminuição de gastos de passagens e/ou diárias com servidores da Procuradoria do Município que atuariam nas demandas.

4.2. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

In casu, verifica-se que a representante trouxe a conhecimento desta Corte de Contas fatos inverídicos concernentes ao certame, o que certamente contribuiu para induzir esta nobre Relatoria ao erro.

Isso porque, aduz a representante que o processo licitatório possuía como objeto a “contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, para atuação e solução das demandas necessárias aos cidadãos daquela localidade”, o que não seria sequer admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Como já tratado em tópico anterior, o objeto da licitação consiste na contratação de serviços técnicos especializados de advocacia para atuação judicial junto à Justiça Comum e Federal, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência que integra o edital.

Dito isto, não há qualquer menção no Termo de Referência, quanto à contratação dos serviços para atendimento às demandas da população local, evidenciando a alteração na verdade dos fatos insculpida no art. 80, inciso II, do CPC, e caracterizando, assim, a litigância de má-fé.

4.3. ERRO DE FATO. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.20

Inicialmente, explicita a representante que, na tentativa de resgatar o edital da licitação, foi encaminhado e-mail ao Presidente da Comissão de Licitação em 14/04/2020, contudo, não obteve resposta.

No entanto, esclarece-se que o endereço eletrônico ao qual foi encaminhada refere-se ao E-MAIL PESSOAL DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, não havendo vínculo do endereço com qualquer órgão da administração municipal.

(...)

No caso em comento, tendo o representante obtido o contato pessoal do Presidente da Comissão de Licitação, a tentativa de contato fere de forma cabal o princípio da impessoalidade. Com a devida vênia, Excelência, não há que se exigir da Administração o fornecimento de quaisquer respostas a eventuais interessados frente a utilização de meios extraoficiais, sob pena do administrador incorrer na referida violação.

5.1. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 10.520/02.

O fato é que, no caso concreto, adentrando-se na análise do edital, verifica-se não haver qualquer cláusula arbitrária que restrinja a competitividade do certame e, em consequência, viole a igualdade entre participantes. A impossibilidade de comparecimento da representante ao Município é, infelizmente, consequência da grave pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, e da necessidade de adoção de medidas que reduzam ao máximo o transporte de pessoas no Estado.

Não se pode negar que a impossibilidade de traslado para o Município consiste em excepcionalidade, motivo pelo qual não há que se falar na violação por parte do ente público ao princípio da isonomia.

(...)





Perceba-se que a lei não menciona a necessidade de disponibilização do edital de forma eletrônica, mas sim que esteja disponível para consulta. Ainda que se afirmasse o descumprimento de qualquer norma insculpida na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), haja vista a disponibilização presencial do edital, tal alegação não mereceria prosperar.

Isto porque a lei trata, em seu art. 8º, §1º, IV, da ampla divulgação de informações relativas aos atos praticados pela administração, porém, não condiciona a realização de quaisquer atos relativos aos procedimentos licitatórios à publicação no Portal da Transparência.

5.2. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE

Assim, a possibilidade de responsabilização do agente existe mediante existência do dolo, entendido como a vontade livre e consciente de praticar a infração ou assumir os riscos de produzir o resultado, OU erro grosseiro.

Nesse sentido, tratando da LINDB e representando um verdadeiro leading case no que tange aos novos parâmetros e balizamentos para o controle da atividade administrativa e a eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos, o ACÓRDÃO 2391/2018 – TCU equiparou o conceito de erro grosseiro ao já conhecido conceito de culpa grave, criando uma nova régua para auferir os limites do aceitável para fins de controle da juridicidade dos atos administrativos, reforçando a importância da atividade hermenêutica legitimamente desempenhada e refutando-se a interpretação fulcrada em erros crassos, grosseiros, verdadeiras aberrações jurídicas e, por óbvio, inaceitável. Esse, absolutamente, não é o caso dos autos.

Dessa feita, adentrando-se no caso dos presentes autos, **NÃO HÁ ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR QUE A ATUAÇÃO DO JURISDICIONADO ENCONTRA-SE EIVADA DE DOLO OU CULPA GRAVE**, capazes de ocasionar a aplicação de qualquer sanção.

(...)





6. A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA LINDB. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Os referidos artigos da LINDB preveem a necessidade de motivação das decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial, sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerados “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” e, na aplicação de sanções, “a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

Posto isto, REQUER que todos os pontos – item a item e tópico por tópico – apresentados nas razões de defesa sejam objeto de análise fundamentada, quando da confecção dos relatórios, pareceres ou voto, devendo a eventual rejeição de cada item ser necessariamente motivada, com a exteriorização das razões de decidir e a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que foi desenvolvido para se chegar às conclusões contidas na decisão⁵, sob pena de ofensa ao devido processo legal e inquestionável nulidade do feito, em razão da afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

11. Ressalto que a Prefeitura de Manaquiri **solicita a suspensão da Medida Cautelar:**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) a REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA, nos presentes autos, ante a inexistência de qualquer irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 17/2020.
- b) que a Representação formulada pela empresa Lincoln Freire da Silva Sociedade Individual de Advocacia seja julgada totalmente IMPROCEDENTE, rechaçando a sugestão de aplicação de qualquer penalidade ao Sr. Jair Aguiar Souto, haja vista a evidente inexistência de dolo ou culpa grave, não incidindo em qualquer das hipóteses previstas no art. 288 c/c art. 279 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).





c) Subsidiariamente, caso não sejam acatados os argumentos formulados, o que se suscita pelo princípio da eventualidade, requer seja demonstrada na motivação da decisão a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive ofertando alternativas ao gestor, nos termos dos art. 20 e 22, e seus parágrafos, da LINDB, observando os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a previsão do art. 28 da LINDB no sentido de comprovar, de forma clara, a existência de ato praticado com culpa grave (erro grosseiro) ou dolo ensejador de responsabilização do agente público.

12. Com relação à alegação de **periculum in mora inverso e grave lesão à ordem pública**, a Representada apenas trouxe afirmações, porém, não comprovou a extensão da possível lesão inversa que a Administração possa sofrer. Ademais, verifica-se à **fl. 92** (Homologação Pregão Presencial nº 017/2020 – objeto: contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, para **atuação judicial complementar** junto à Justiça Comum e Federal, destinada a atender a demanda da Prefeitura Municipal de Manaquiri, conforme as especificações do edital e seus anexos) que a atuação judicial é **complementar** ao que já está sendo realizado pela Procuradoria municipal, ou seja, não se comprovou a urgência e/ou lesão da falta deste serviço que anteriormente não existia.

13. Já em relação à **litigância de má-fé, de que a Representante trouxe fatos inverídicos a Corte de Contas (ao pontuar diferentes objetos do Aviso de Licitação)**. Eu entendo não ser plausível esta alegação com o fito de revogar a Medida Cautelar. Explico, em decorrência do princípio da busca da verdade material e do contraditório, **os fatos estão sendo elucidados na medida em que a administração oportuniza o contraditório**, este mero **erro material (ao pontuar diferentes objetos do Aviso de Licitação)** não pode ser considerado uma circunstância que maculou a emissão da Medida Cautelar anterior. Ademais, considero, para análise do objeto licitatório, o presente à **fl. 92** na Homologação Pregão Presencial nº 017/2020.

14. Agora, em relação ao **erro de fato, da violação ao princípio da impessoalidade, conforme supradito**. Não entendo como ocorrido violação à impessoalidade pela empresa interessada na obtenção do edital do Pregão Presencial nº 017/2020 pelo único meio possível à época, qual seja, o e-mail pessoal do Presidente da Licitação, de forma excepcional e em conformidade ao princípio do informalismo no processo administrativo (*in verbis*, fls. 02/03). Se a Administração Pública tivesse disponibilizado o edital, com a devida transparência pública, nos termos da Lei de Acesso à Informação, provavelmente a empresa não teria enviado informalmente o referido e-mail ao presidente. Leia-se.





Com isso, tornou-se impossível comparecer pessoalmente a sede do município para efetivar o resgate dos termos licitatórios, visto que a localidade tem logística de transporte que necessita a travessia do Rio Amazonas, sendo ele via Balsa ou via Lanchas Rápidas. O primeiro, para embarque, é necessária comprovação de residência ou de extrema urgência para tráfego e o segundo, está proibido pelo Decreto Estadual nº 42.098, de 20/03/2020 e prorrogado pelo Decreto Estadual nº 42.145, de 31/03/2020.

Ainda assim, o município manteve a data para a realização do certame licitatório para o dia 27/04/2020, às 09:30h, conforme resenha publicada em 13/04/2020, anexa aos autos.

Restou a única opção de enviar e-mail ao município, via Presidente da Comissão de Licitação, para tentar resgatar o instrumento convocatório público. O que foi realizado em 14/04/2020, conforme e-mail acostado em anexo. Informa-se que não foi o requerimento atendido até o presente momento.

Com a proximidade do certame licitatório e, dada a impossibilidade de retirada do Edital, que frustra o princípio da isonomia, requer-se o provimento desta presente Representação.

15. No que concerne à **estrita observância ao princípio da isonomia e às disposições da Lei federal nº 10.520/02**, pondero, antes de tudo, em relação a publicidade de seus atos, que a Administração Pública **não está adstrita unicamente à Lei Federal nº 10.520/02** (Lei do Pregão), isso porque baseado no princípio da juridicidade, a Administração Pública deve observar o ordenamento jurídico como um todo.

16. Observe-se que o **art. 1º da Lei de Acesso à Informação - LAI² alcança a publicidade dos atos municipais**. A LAI, também, é uma **norma especializada** de acesso à informação pública, de forma a complementar a publicidade dos atos presentes na **Lei Federal nº 10.520/02**. Entre os atos a serem publicizados, **está a imposição de divulgação de edital de licitação na rede mundial de computadores**, com fundamento nos art. 8º, §1º, inciso IV c/c §2º³ da LAI de 2011. No caso apresentado, sopeso que a fundamentação legal apresentada pela Representada

² Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

³ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.25

em suas razões (Art. 8º, §1º, IV da Lei de Acesso à Informação) é uma das normas que a Prefeitura Municipal violou, por omissão na publicidade do seu edital.

17. Vejo assim que a **Administração Pública do Município não deu a devida transparência ao edital do Pregão Presencial nº 017/2020**, de forma tempestivamente e integral prevista em legislação. Isto impede até mesmo o controle social, pois o edital que dispõe da devida transparência legal, não pode ser impugnado, não pode ensejar no controle social, não enseja isonomia a todos os participantes ou aos potenciais participantes do processo licitatório, **não tem o devido alcance aos proponente, diminuindo, sobremaneira, a competitividade.**

18. Sendo assim, no caso em concreto, **o Município deveria de forma precavida ter observado o Decreto Estadual e a recomendação do TCE/AM para evitar licitações presenciais**, conforme deliberado, na 9ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 23 de abril de 2020, no sentido de que as Administrações Estadual e Municipais do Estado do Amazonas evitem realizar licitações presenciais durante a crise ocasionada pela pandemia do COVID-19. Todavia, a Prefeitura Municipal de Manaquiri, de forma inadequada e desproporcional, entendeu pela continuidade do certame, ainda que alguma licitante tivesse dificuldades visíveis de não participar da licitação, violando, dentre outros, o princípio da competitividade (art.3º da Lei Federal nº 8.666/93) e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).

19. No tocante à **inexistência de dolo ou culpa grave (art. 28 da LINDB⁴)**. Conforme já explanado acima, neste caso concreto, a Administração deveria ter adotado uma conduta precavida, evitando a licitação presencial em tempos de pandemia. Ressalvo que uma análise mais aprofundada dos autos, com o objetivo de verificar dolo ou culpa, será proferida pela Unidade Técnica e pelo MPC, após notificações e defesas, bem como a responsabilização por irregularidades detectadas.

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

⁴ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





20. Com relação à **necessária aplicação da LINDB e à necessidade de motivação das decisões administrativas**. Entendo conforme as análises supraditas que a situação fática/jurídica presente nos autos indica a manutenção da Medida Cautelar, como um ato de precaução por este TCE/AM.

21. Ressalto, todavia, a consequência jurídica, prevista no art. 49, §2º da Lei Federal nº 8666/93⁵, que a nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato. Caso restem configurados graves erros no procedimento licitatórios, exige a lei a nulidade do contrato, conseqüentemente. Ao meu ver, de início, e pelo o exposto nos autos, existe grave violação de publicidade, de competitividade e da transparência, podendo muito provavelmente acarretar a nulidade de contrato, se confirmadas as impropriedades sobreditas pelas Unidades Técnicas e pelo MPC desta Corte de Contas.

22. Já em relação à **necessidade de motivar** cada argumento apresentado pela Prefeitura de Manaquiri, trago o entendimento constante no Informativo 585 do STJ⁶, na qual prescinde ponderar todos os argumentos da Representada, somente necessário analisar os argumentos capaz de infirmar a conclusão adotada por esta Relatoria, vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

⁵ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

⁶ STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).





Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

23. Com relação à **Representante**, a Empresa Freire Advocacia argumenta e solicita:

I – DA CONFIRMAÇÃO DE REALIZAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

É possível observar, Excelência, que a municipalidade de Manaquiri/AM realizou o certame nº 017/2020 no dia 27/04/2020, mesmo com a restrição à locomoção de pessoas devido ao problema da pandemia pelo novo Covid-19. Situação esta definida pelos Decretos Estaduais já elencados.

Ou seja, realizou-se o certame mesmo com todas as restrições para a obtenção do Edital bem como a impossibilidade de se comparecer ao município informado devido a necessidade de utilização de transporte fluvial, que estão suspensos pelos Decretos Estaduais de nº 42.087/2020, 42.185/2020 e prorrogados até o dia 31/05/2020 pelo Decreto Estadual 42.278.

II – DO DESRESPEITO À SUSPENSÃO CAUTELAR CONCEDIDA PELA CORTE DE CONTAS

É cediço nos autos do Processo nº 12.311/2020 que o Conselheiro Alípio Reis concedeu a suspensão cautelar do Certame Licitatório nº 17/2020 do Município de Manaquiri/AM. Ainda, é cediço que aquele município realizou o certame e que violou os princípios constitucionais e legais já apresentados, bem como não atendeu ao decisum do nobre Conselheiro.

É necessária a atuação urgente desta Casa de Contas, visto que a municipalidade está convocando a empresa ora vencedora do pregão para firmar contrato administrativo, situação esta que se observa com diversos vícios que maculam a lisura do procedimento licitatório bem como divergem dos princípios norteadores do Direito.

II – DOS PEDIDOS





- a) A imediata intimação do Sr. Prefeito do Município de Manaquiri/AM por qualquer meio possível (telefone, e-mail, aplicativo, etc), para visar o fiel cumprimento da decisão, visto que com a publicação de homologação e adjudicação do vencedor do Pregão Presencial 017/2020 é contrária à medida cautelar concedida por Vossa Excelência, além de violar os princípios constitucionais e legais já informados na presente Representação;
- b) Ato contínuo, a suspensão do certame licitatório bem como anulação do ato de homologação e adjudicação constante na publicação em Diário Oficial da Associação dos Municípios do Amazonas, de 14/05/2020, para que seja possível o respeito à livre concorrência ao objeto da licitação e evitar a contratação indevida do prestador de serviço;
- c) A disponibilização, por parte do Município de Manaquiri/AM, de cópia integral do processo de habilitação do contratado, para a confirmação de lisura a respeito do certame em questão.

24. Primeiramente acato o pedido feito pela Representante e determino que o Município de Manaquiri/AM disponibilize cópia integral do processo de habilitação do contratado para verificar a lisura do certame, bem como enviar cópia a esta Corte Contas, para apuração.

25. Quanto à **confirmação de realização e homologação do certame licitatório e do desrespeito à suspensão cautelar concedida pela Corte de Contas** (trazidos pela Representante). Observo, em publicação em Diário Oficial do município, que na data de **14/05/2020** houve a homologação do Pregão Presencial nº 017/2020 para contratação da empresa, **contudo, a ciência pela Prefeitura da Medida Cautelar proferida pelo TCE/AM ocorreu somente em 22/05/2020. Entendo, assim, que a medida não alcançou sua eficácia, visto a confirmação da ciência do e-mail ter ocorrido a destempo (fl. 48).** Todavia, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* **ainda estão caracterizados para a manutenção da Medida Cautelar.**

26. Diante disso, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, **mantenho a medida cautelar** no sentido de sustar qualquer ato para a contratação da empresa Gina Moraes – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 18.242.341/0001-39, ou em caso de já contratada, sustar os atos de pagamento, determinando a imediata suspensão do contrato decorrente do Aviso de Licitação nº 17/2020. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO determinando a adoção das seguintes providências:





- a) **Manter a concessão da Medida Cautelar**, no sentido de sustar qualquer ato para a contratação da empresa Gina Moraes – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 18.242.341/0001-39, ou em caso de já contratada, sustar os atos de pagamento, determinando a imediata suspensão do contrato decorrente do Aviso de Licitação nº 17/2020, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, para atuação judicial complementar junto às Justiças Comum e Federal, destinada a atender à demanda da Prefeitura Municipal de Manaquiri, conforme as especificações do edital e seus anexos, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução nº. 03/2012- TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art.54, IV, “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;
- b) oficiar o **Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri**, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando acerca da Concessão desta Medida Cautelar, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, para atuação judicial complementar junto à Justiça Comum e Federal, destinada a atender à demanda da Prefeitura Municipal de Manaquiri, conforme as especificações do edital e seus anexos;
- c) Informar no corpo do supracitado Ofício que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados pelo Representante;
- d) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- e) encaminhar cópia deste Despacho, ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012;
- f) encaminhar cópia deste Despacho, Gina Moraes – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 18.242.341/0001-39, parte diretamente interessada, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012;





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.30

- g) determino que o Município de Manaquiri/AM disponibilize cópia integral do processo de habilitação do contratado para verificar a lisura do certame, bem como enviar cópia a esta Corte Contas, para apuração, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art.54, IV, “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;
- h) após, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem a devida apresentação de justificativas e documentos por parte dos Representados, determino o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2020.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANIGRECE TAVARES**





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.31

DO NASCIMENTO, para tomar conhecimento da Decisão nº 70/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº **15.323/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 120.534-0C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, concedendo prazo ao Órgão Previdenciário para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA**, para tomar conhecimento da Decisão nº 2543/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº **15.377/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 114.177-1A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA LUIZA PAIXÃO RODRIGUES**, para tomar conhecimento da Decisão nº 2458/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº **16.465/2019**, referente a sua Pensão, na condição de companheira do Sr. Luiz Carlos Dantas de Lima, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.32

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2020 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho da Excelentíssima Sra. Relatora **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Luiz Alberto Pacheco de Oliveira**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio do endereço eletrônico: protocolodigital@tce.am.gov.br (Art. 2º da Resolução TCE nº 01/2020), documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 67/2020-DEATV**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 12050/2017**, que trata da Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 05/2016-PJ-SEC, firmado entre a **Secretaria de Estado de Cultura – SEC** e o **Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 junho de 2020.

RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.33

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCINILDA CAMPOS BEZERRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 142/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.740/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 111.923-0E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO GODINHO RODRIGUES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 154/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.866/2019 (Apenso 17.022/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 024.502-0D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.34

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CLARA NORONHA DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 155/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.906/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 024.736-7A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. HILDA MACHADO BARROS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 187/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.266/2019 (Apenso nº 17.425/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 102.059-5f, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.35

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CÉLIDA DA SILVA PINTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 192/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.311/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 128.844-0B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de junho de 2020

Edição nº 2315 Pag.36



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

